



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289502

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087260-13.2025.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47944

AGRAVO Nº : 2087260-13.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGTE. : T CUIDO CASA DE REPOUSO EIRELI

AGDOS. : RICARDO JUNITI AKUTSU

**JUÍZA DE ORIGEM: JULIANA MARIA MACCARI
GONÇALVES**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão recorrida que declarou encerrada a instrução, dispensando a oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida em razão do não recolhimento de taxa para sua intimação. Inconformismo da ré. Decisão não suscetível de impugnação pela via escolhida. Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese que não admite mitigação uma vez que a necessidade de prova oral poderá ser ventilada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o artigo 1.009, §1º do CPC. Recurso inadmissível. Artigo 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Decisão nº 47944).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em “*ação de indenização por danos morais*” (processo nº 1018472-42.2022.8.26.0008), ajuizada por RICARDO JUNITI AKUTSU e pelo ESPÓLIO DE SETUKO AKUTSU em face de T CUIDO CASA DE REPOUSO EIRELI., que declarou preclusa a produção de prova testemunhal e encerrou a instrução processual, determinando às partes a apresentação de alegações finais (fls. 1.727 de origem).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A requerida insiste, em seu recurso, na necessidade de produção da prova testemunhal. Alega que a referida testemunha seria de suma importância para a elucidação dos fatos, bem como que se comprometeu a levá-la em audiência independentemente de intimação. Insiste que a declaração de preclusão da prova pericial, e consequente cancelamento da audiência, consistiria em cerceamento de defesa. Afirma que a ausência de recolhimento das custas para intimação da testemunha não implicaria em prejuízo à instrução processual. Por tais razões pede a reforma da decisão e a manutenção da audiência de instrução.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pede a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **27/02/2025** (fls. 1.732 de origem). Recurso interposto no dia **24/05/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 1.838/1.839).

A distribuição se deu de forma livre.

II – O recurso não é conhecido.

O Código de Processo Civil prevê o seguinte rol de cabimento do agravo de instrumento conforme os incisos do artigo 1.015:

“I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Em julgamento de **Recurso Especial Representativo de Controvérsia – tema 988**, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** adotou posicionamento no sentido de que a taxatividade do rol pode ser mitigada, “*quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

O caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de cabimento de agravo de instrumento, tampouco admite mitigação.

A agravante volta seu inconformismo contra o ponto da decisão agravada que indeferiu a produção de prova oral, por entender ser desnecessária para a solução da lide.

Trata-se de matéria não impugnável por meio do recurso de agravo.

É de se ressaltar que não haverá preclusão da questão, que poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o **artigo 1.009, §1º do NCPC**. Cumpre observar que não há prejuízo à recorrente, pois a decisão agravada não se torna irrecorrível. Contudo, é realmente descabido o agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, explica **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**:

“[o] art. 1.015 estabelece um sistema de taxatividade das decisões interlocutórias agraváveis. Significa isto dizer que uma decisão interlocutória, só será impugnável por agravo de instrumento se houver disposição legal que a declare agravável. Não havendo tal disposição de lei, a decisão interlocutória não poderá ser impugnada por agravo de instrumento.

Daí não se extrai, porém, que tais decisões não agraváveis seriam decisões interlocutórias irrecorríveis. Definitivamente não. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis é admissível a interposição de apelação. É o que se conclui da interpretação do §1º do art. 1.009(...).

As decisões interlocutórias não agraváveis, pois, não são irrecorríveis. Elas são, isto sim, irrecorríveis em separado, ou seja, não se admite um recurso separado, autônomo, de interposição imediata com o objetivo de impugná-las. São elas porém, impugnáveis na apelação (ou em contrarrazões de apelo).” (O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016. p.510).

III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, nos termos do **artigo 932, III, do NCPC.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator